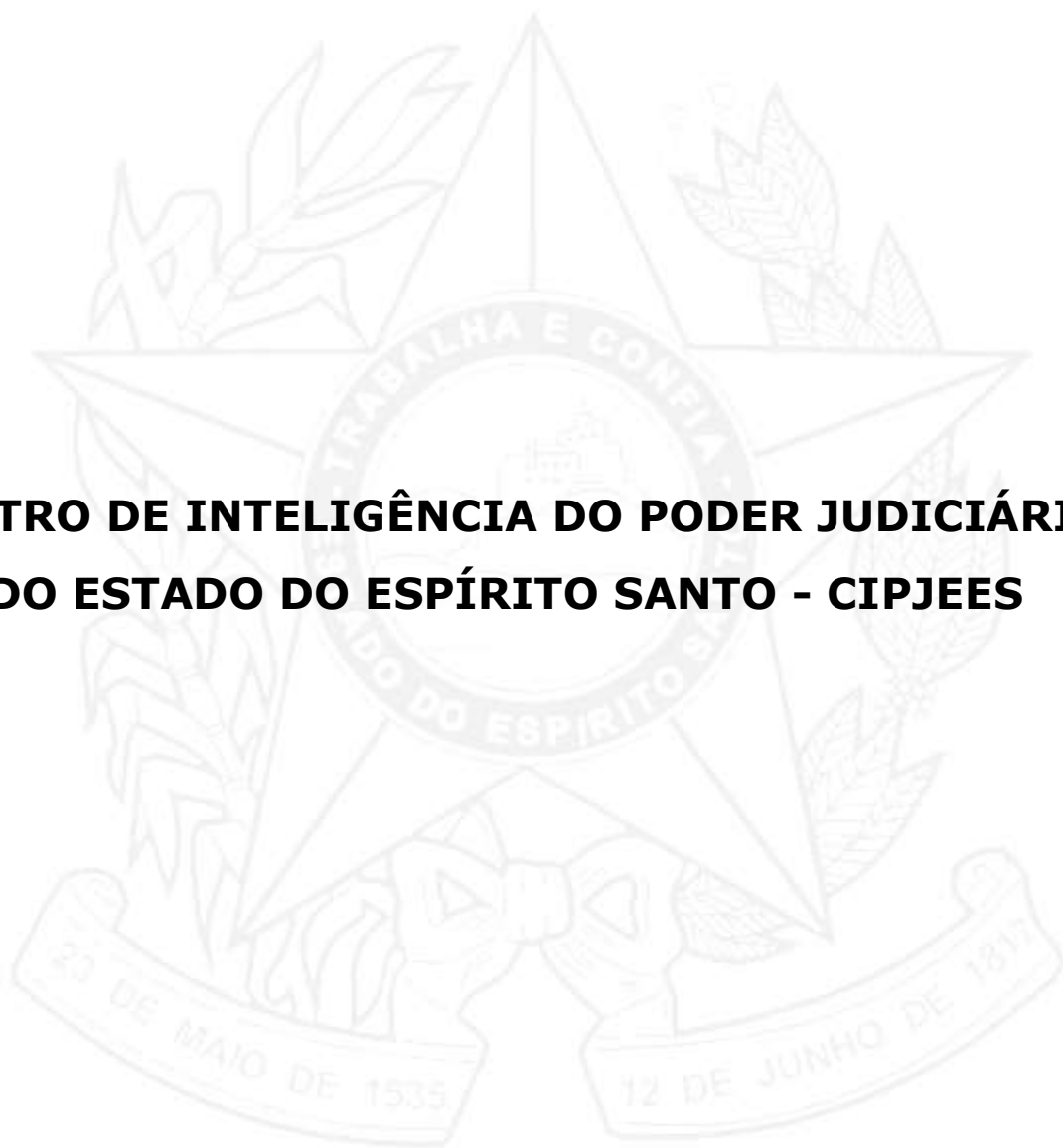




PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Tribunal de Justiça

**CENTRO DE INTELIGÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - CIPJEES**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA | TRIBUNAL DE JUSTIÇA | TRIBUNAL DE JUSTIÇA | TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**NOTA TÉCNICA – 11/2026
MAIO DE 2026**

DIRETRIZES ACERCA DO
TEMA 1.417 DA
REPERCUSSÃO GERAL

Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo
Rua Desembargador Homero Mafra, 60, Enseada do Suá
29.050-906 - VITÓRIA-ES - (27) 3334-2000
www.tjes.jus.br



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

BIÊNIO 2026/2027

PRESIDENTE

Desembargadora **Janete Vargas Simões**

VICE-PRESIDENTE

Desembargador **Fernando Zardini Antonio**

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Desembargador **Ewerton Schwab Pinto Júnior**

CIPJEES

CENTRO DE INTELIGÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

NOTA TÉCNICA / CIPJEES

VITÓRIA – ESPÍRITO SANTO

MAIO DE 2026

Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo
Rua Desembargador Homero Mafra, 60, Enseada do Suá
29.050-906 - VITÓRIA-ES - (27) 3334-2000
www.tjes.jus.br

Sumário

1. INTRODUÇÃO.....	4
2. DELIMITAÇÃO DA SUSPENSÃO NACIONAL SEGUNDO A DECISÃO INTEGRATIVA DO STF.....	6
3. ALCANCE DA SUSPENSÃO NO TEMA 1.417/STF.....	7
4. IMPACTO NAS METAS DO CNJ E GESTÃO DO PJE.....	8
5. CONTEXTO INSTITUCIONAL E MANIFESTÃO DA OAB/ES. .	9
6. RECOMENDAÇÕES ADMINISTRATIVAS.....	11
7. CONCLUSÃO.....	12

TEMA – ORIENTAÇÕES PARA O CUMPRIMENTO DA SUSPENSÃO NACIONAL DECORRENTE DO TEMA 1.417/STF

Delimitação administrativa da suspensão nacional determinada no Tema 1.417/STF, para fins de gestão processual e registro no PJe.

1. INTRODUÇÃO

A presente Nota Técnica tem por finalidade oferecer subsídios aos magistrados, servidores e unidades judiciárias quanto à adequada identificação dos processos eventualmente alcançados pela suspensão nacional determinada no Tema 1.417 da Repercussão Geral, no ARE 1.560.244, especialmente para fins de gestão processual, uniformidade de registros no PJe e prevenção de sobrestamentos indevidos.

A controvérsia submetida ao Supremo Tribunal Federal consiste em definir, à luz do art. 178 da Constituição Federal, se as normas sobre transporte aéreo prevalecem sobre as normas de proteção ao consumidor para disciplinar a responsabilidade civil por cancelamento, alteração ou atraso de voo por motivo de caso fortuito ou força maior.

Embora a decisão inicial no ARE 1.560.244 tenha determinado a suspensão nacional dos processos relacionados à matéria, a oposição de embargos de declaração evidenciou a existência de interpretações divergentes e aplicação ampliada da medida, com sobrestamento indiscriminado de demandas que não se enquadram na controvérsia delimitada.

Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os embargos de declaração, esclareceu expressamente que a suspensão nacional não possui caráter abrangente irrestrito, devendo ser aplicada apenas às hipóteses estritamente relacionadas ao objeto do Tema 1.417, sob pena de indevida paralisação de processos.

Os embargantes demonstraram que instâncias inferiores vinham suspendendo ações de forma automática, inclusive em hipóteses de falha na prestação do serviço (fortuito interno), as quais integram o risco da atividade econômica e não se inserem no cerne do tema afetado.

Diante desse cenário, o STF procedeu à integração da decisão, fixando que a suspensão nacional, prevista no artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, deve observar rigorosamente a delimitação da controvérsia, limitando-se às hipóteses de fortuito externo ou força maior legalmente previstas.

Assim, a finalidade da suspensão é evitar decisões conflitantes sobre a questão afetada, sem impedir o regular andamento de processos que versem sobre falhas operacionais ou riscos inerentes à atividade empresarial.

A presente Nota Técnica possui caráter orientativo e administrativo, voltado à gestão processual, à qualificação dos registros no PJe e à prevenção de sobrestamentos indevidos, não substituindo a análise jurisdicional do caso concreto nem interferindo na independência funcional dos magistrados.



2. DELIMITAÇÃO DA SUSPENSÃO NACIONAL SEGUNDO A DECISÃO INTEGRATIVA DO STF

Conforme esclarecido na decisão proferida nos embargos de declaração, a suspensão nacional não abrange situações de fortuito interno, entendidas como aquelas inseridas no risco previsível da atividade de transporte aéreo.

O Supremo Tribunal Federal consignou que o Tema 1.417 trata exclusivamente das hipóteses de excludentes de responsabilidade civil, isto é, situações que rompem o nexo de causalidade, relacionadas a fortuito externo ou força maior.

Dessa forma, a suspensão alcança apenas os processos que versem sobre as hipóteses taxativas previstas no artigo 256, § 3º, do Código Brasileiro de Aeronáutica, a saber:

- restrições ao pouso ou à decolagem decorrentes de condições meteorológicas adversas impostas por órgão do sistema de controle do espaço aéreo;
- restrições ao pouso ou à decolagem decorrentes de indisponibilidade da infraestrutura aeroportuária;
- restrições ao voo, pouso ou decolagem decorrentes de determinações da autoridade de aviação civil ou de outros órgãos públicos;
- decretação de pandemia ou atos governamentais que restrinjam o transporte aéreo.

Assim sendo, não se enquadram, em princípio, no Tema 1.417/STF os processos cuja causa de pedir esteja fundada em fortuito interno ou falha ordinária da prestação do serviço, sem prejuízo da análise jurisdicional do caso concreto.

3. ALCANCE DA SUSPENSÃO NO TEMA 1.417/STF

A suspensão nacional determinada no Tema 1.417/STF alcança os processos pendentes que versem sobre a questão jurídica submetida ao Supremo Tribunal Federal, consistente na definição do regime normativo aplicável à responsabilidade civil das transportadoras aéreas por cancelamento, alteração ou atraso de voo decorrente de caso fortuito externo ou força maior.

Para fins de aplicação da suspensão, recomenda-se que a unidade judiciária verifique, no caso concreto, se a causa de pedir e a controvérsia efetivamente debatida nos autos guardam aderência com as hipóteses previstas no art. 256, § 3º, do Código Brasileiro de Aeronáutica.

A suspensão não deve ser aplicada de forma automática ou genérica a toda demanda envolvendo transporte aéreo, tampouco a processos fundados, em tese, em falhas ordinárias da prestação do serviço ou fortuito interno.

A decisão integrativa proferida no ARE 1.560.244 não estabeleceu, de forma expressa, delimitação por fase processual. Por essa razão, não se recomenda a adoção de critério administrativo rígido que exclua, de antemão, determinada fase processual do alcance da suspensão.

O critério relevante deve ser a existência de controvérsia jurídica efetiva, ainda pendente de apreciação, acerca da responsabilidade civil por cancelamento, alteração ou atraso de voo decorrente de caso fortuito externo ou força maior, nos termos do art. 256, § 3º, do Código Brasileiro de Aeronáutica.

Em processos com título judicial já formado, especialmente em fase de cumprimento de sentença, recomenda-se cautela reforçada. A unidade judiciária deverá avaliar se a questão abrangida pelo Tema 1.417/STF ainda



possui relevância concreta para o ato jurisdicional pendente, evitando-se tanto a suspensão indevida de atos executivos sem relação direta com o paradigma quanto à prática de atos potencialmente incompatíveis com a futura decisão do Supremo Tribunal Federal.

Em qualquer hipótese, a decisão de suspensão deverá ser fundamentada, com indicação dos elementos fáticos e jurídicos que evidenciem a aderência do caso concreto ao Tema 1.417/STF.

Além disso:

- o sobrestamento deve perdurar até o julgamento definitivo do recurso paradigma;
- a decisão de suspensão deve indicar, de forma expressa, a presença de hipótese de fortuito externo ou força maior;
- é vedada a suspensão genérica ou automática sem análise concreta do caso.

4. IMPACTO NAS METAS DO CNJ E GESTÃO DO PJE

A aplicação inadequada da suspensão compromete a eficiência da prestação jurisdicional e impacta negativamente a gestão do acervo processual.

Tal prática pode gerar:

- aumento artificial de processos suspensos;
- prejuízo ao cumprimento das metas do Conselho Nacional de Justiça;
- atraso na entrega da prestação jurisdicional;
- insegurança jurídica e perda de confiança no sistema de justiça.

Por essa razão, a correta delimitação do Tema 1.417 também constitui medida de gestão judiciária e de racionalização do fluxo processual.

Quando reconhecida a aderência do caso concreto ao Tema 1.417/STF, recomenda-se o lançamento do movimento processual correspondente à suspensão por recurso extraordinário com repercussão geral, atualmente identificado no Pje pelo **código de movimentação 265 (Processo Suspenso por Recurso Extraordinário com Repercussão Geral)**, com o complemento "Tema 1417", movimento este de competência do gabinete no momento da prolação da decisão de suspensão.

A correta alimentação do sistema impacta diretamente a fidedignidade dos relatórios estatísticos, o acompanhamento das metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e o adequado gerenciamento do acervo processual da unidade jurisdicional, evitando distorções nos dados e assegurando maior eficiência administrativa.

5. CONTEXTO INSTITUCIONAL E MANIFESTÃO DA OAB/ES

A Ordem dos Advogados do Brasil — Seção Espírito Santo, por meio do Ofício GP nº 138/2026, encaminhou manifestação a este Tribunal noticiando possível aplicação ampliada da suspensão nacional determinada no Tema 1.417/STF.

A manifestação reforça a conveniência de orientação administrativa às unidades judiciárias quanto à necessidade de verificação da aderência temática, fundamentação adequada das decisões de sobrestamento e correto registro da movimentação processual no Pje.

Nesse contexto, ressalta-se que:



- a) a suspensão não é automática, devendo ser precedida de verificação da aderência material da controvérsia ao Tema 1.417;
- b) a distinção entre fortuito interno e fortuito externo constitui elemento relevante para a correta identificação dos processos eventualmente alcançados pela suspensão;
- c) a ausência de fundamentação específica pode ensejar aplicação inadequada do regime da repercussão geral;
- d) o uso da técnica da distinção, quando pertinente, deve ser realizado de forma fundamentada, nos termos do art. 1.037, § 9º, do Código de Processo Civil.

No que se refere às fases processuais, reforça-se, como já tratado, que a definição do momento adequado para a aplicação do sobrestamento deve ser realizada pelo magistrado à luz das circunstâncias do caso concreto, não havendo limitação apriorística quanto à fase processual de incidência da medida.

Deve prevalecer, como critério determinante, a existência de controvérsia jurídica efetiva sobre a matéria submetida ao Tema 1.417, especialmente quanto ao enquadramento da hipótese nas situações previstas no art. 256, §3º, do Código Brasileiro de Aeronáutica.

6. RECOMENDAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Diante do exposto, recomenda-se:

- **Análise criteriosa:** verificar se, no caso concreto, a questão jurídica discutida se enquadra nas hipóteses do artigo 256, § 3º, do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA);
- **Vedação à suspensão automática:** a decisão deve sempre conter fundamentação específica quanto à aderência ao Tema 1.417;
- **Lançamento no PJe: utilizar corretamente o movimento processual correspondente à suspensão por recurso extraordinário com repercussão geral, atualmente identificado pelo código 265, com indicação do Tema 1417, caso se decida pelo sobrestamento;**
- **Continuidade do trâmite:** processos que tratem, em princípio, de fortuito interno ou falha ordinária da prestação do serviço não se confundem com o objeto da suspensão nacional, sem prejuízo da análise jurisdicional do caso concreto;
- **Decisão fundamentada:** aplicar expressamente a técnica da distinção quando afastada a suspensão por ausência de aderência entre o caso concreto e o Tema 1.417/STF;
- **Fundamentação do sobrestamento:** a decisão que determinar a suspensão deve ser devidamente motivada, com indicação expressa dos elementos fáticos e jurídicos que demonstram a aderência do caso concreto ao Tema 1.417, notadamente quanto à caracterização de fortuito externo ou força maior nos termos do artigo 256, § 3º, do Código Brasileiro de Aeronáutica;

- **Análise individualizada:** cada processo deve ser examinado à luz de suas circunstâncias fáticas e jurídicas, sendo insuficiente a mera referência genérica ao Tema 1.417.

7. CONCLUSÃO

A suspensão nacional decorrente do Tema 1.417/STF deve ser aplicada com aderência estrita à controvérsia submetida ao Supremo Tribunal Federal e à decisão integrativa proferida nos embargos de declaração do ARE 1.560.244.

Para fins de gestão processual, recomenda-se que o sobrestamento seja reservado aos processos em que se discuta, de modo efetivo, a responsabilidade civil de transportadora aérea por cancelamento, alteração ou atraso de voo decorrente das hipóteses de caso fortuito externo ou força maior previstas no art. 256, § 3º, do Código Brasileiro de Aeronáutica.

Processos fundados, em princípio, em falhas ordinárias da prestação do serviço ou fortuito interno não se confundem com o objeto da suspensão nacional, sem prejuízo da análise jurisdicional do caso concreto.

Recomenda-se, ainda, que as unidades judiciárias adotem cautela na identificação da causa de pedir, na fundamentação da decisão de sobrestamento e no correto lançamento da movimentação processual no Pje, com indicação do Tema 1.417, a fim de qualificar os dados estatísticos do Tribunal e evitar paralisações indevidas.

Encaminhe-se a presente Nota Técnica às unidades judiciárias do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo, bem como à Presidência, para ciência e,



se assim entendido, resposta ao Ofício GP nº 138/2026, encaminhado pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Espírito Santo.

Vitória, 15 de maio de 2026.

FERNANDO ZARDINI ANTONIO
Desembargador Vice-Presidente do TJES
Coordenador do CIPJEES

GUSTAVO MARÇAL DA SILVA E SILVA
Juiz Auxiliar da Vice-Presidência
Membro do CIPJEES

ANA CLÁUDIA RODRIGUES DE FARIA
Juíza de Direito
Membro do CIPJEES

DANIELLE NUNES MARINHO
Juíza de Direito
Membro do CIPJEES

PAULO CÉSAR DE CARVALHO
Juiz de Direito
Membro do CIPJEES

MANOEL CRUZ DOVAL
Juiz de Apoio Colaborador de Tecnologia
Membro do CIPJEES



TEÓFILO TEIXEIRA DIAS
Secretário de Tecnologia da Informação e Comunicação
Membro do CIPJEES

ANDRÉ ROEPKE
Coordenador do Laboratório de Inovação
Membro do CIPJEES

FÁBIO SANTANA VIEIRA
Assessor de Planejamento, Orçamento e Gestão Estratégica
Membro do CIPJEES

ANA CLARA DAVILA GUEDES
Servidora do Núcleo de Processamento de estatística
Membro do CIPJEES

GISELE HOLANDA PRESCHOLDT
Servidora do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes
Membro do CIPJEES

RENATA CASAGRANDE MARTELLI
Servidora do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes
Membro do CIPJEES